



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

À COMISSÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO.

PARECER N° 246/2021

1-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico acerca da impugnação do Edital de Licitação n° 073/2021, na modalidade Pregão Eletrônico n° 026/2021 que tem por objetivo o registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais elétricos para a conservação e manutenção da iluminação pública do Município.

A impugnação foi apresentada pela empresa TAKTGTN INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CN`J sob n° 07.052.056/0001-39 da cidade de Pinhais-PR, que em síntese alega que a licitação em voga, ao ser ver, dever ser por itens e não por lotes, pois proporcionaria maior competitividade e geraria economia para o Município, o que estaria de acordo com os princípios norteadores da Administração Pública e com a Lei 8.666/1993.

É o breve relatório

2-FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que todo procedimento licitatório é regido por um edital e que neste edital estão previstas todas as normas que serão aplicadas no procedimento licitatório e o objeto do certame, ou seja, o produto, bem ou serviço que será adquirido pelo órgão licitante.

No presente caso, depois de estudos das normas comerciais, a Comissão de Licitações do Município, chegou à conclusão que ao invés de fazer o registro de preços por itens, era mais econômico para o Município fazer a licitação de registro de preços por lote, uma vez que trata-se de um único objeto (matérias elétricos), e que não seria mais econômico e mais viável a realização do registro de preços por item, o que geraria,



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

no caso sub judice, um maior dispêndio econômico para a realização do certame.

Os produtos licitados, não se tratam de produtos de natureza distinta, mas sim de produtos da mesma natureza, não sendo aplicável no presente caso a Súmula 247 do TCU.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual, de fato, aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores. Já a licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote e, este agrupamento de itens devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa, o que ao meu ver, foi amplamente obedecido pela Comissão de Processos Licitatórios.

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

“(...) Em princípio, essa divisão só se justifica quando o *lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente e devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.*” (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239. 4TCU. Acórdão 1592/2013. Plenário). Grifei.

No presente caso, seria impossível realizar-se um processo licitatório por itens, uma vez que se tratam de produtos elétricos utilizados na manutenção e conservação do sistema de iluminação pública do Município e seria inviável realizar a licitação por itens, pois cada item seria avaliado isoladamente, pois a etapa de adjudicação é individual.



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

Colaciono a orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes), pode ser feita pela Administração Pública:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...) 9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no PregãoSRP 96/2012;” 4(grifou-se) “

No caso em tela, a Comissão de Processos Licitatórios fez ampla pesquisa de mercado (FECAM e empresas particulares), de onde obteve a decisão que seria mais econômico para a Administração Pública a realização do certame de registro de preços por lote e não por itens, ou seja, no registro de preços estão incluídos os procedimentos relativos à intenção de registro de preços e à estimativa de quantidades a serem adquiridas, devidamente justificada e baseada em estudos técnicos preliminares e elementos objetivos, conforme ficou exarado nos acórdãos 757/2015, 3.137/2014 e 392/2011, todos do Plenário do Tribunal de Contas de União-TCU.

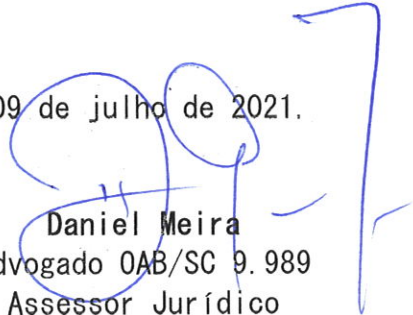
Pela fundamentação acima exposta o Parecer Jurídico é pela rejeição da impugnação apresentada.

3-CONCLUSÃO

Ante a fundamentação acima exposta o Parecer Jurídico é pela improcedência do pedido de Impugnação do Edital nº 073/2021.

SMJ.

Herval d'Oeste-SC, 09 de julho de 2021.


Daniel Meira
Advogado OAB/SC 9.989
Assessor Jurídico